Quarta-feira 24 de Maio de 1950 — I Série — Número 96

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 37:835 — Reconhece as isenções constantes dos artigos 41.º e 42.º dos estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, aprovados pelo Decreto n.º 37:836 — Revoga o Decreto-Lei n.º 25:495.

Decreto n.º 37:836 — Promulga os estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.), criada pelo Decreto-Lei n.º 25:495 — Revoga o Decreto n.º 31:036.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 37:837 — Proíbe a instalação de tabernas e de quaisquer outros estabelecimentos destinados a venda a copo de vinhos e aguardentes em torno dos quartéis militares e de edifícios onde estejam instaladas escolas, oficiais ou particulares, de qualquer grau de ensino — Proíbe, a partir de 1 de Julho do corrente ano, o funcionamento de tabernas para além das 22 horas, ou das 24 horas nos dias de festa local.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:835

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas as isenções constantes dos artigos 41.º e 42.º dos estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, aprovados pelo Decreto n.º 37:836, desta data.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 25:495, de 13 de Junho de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Decreto n.º 37:836

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.), criada pelo Decreto-Lei n.º 25:495, de 13 de Junho de 1935, passa a reger-se pelos estatutos publicados em anexo a este decreto, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 31:036, de 28 de Dezembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Estatutos da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho

(F. N. A. T.)

I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º A Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.) é um organismo de utilidade pública, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e integrado na organização corporativa da Nação.

Art. 2.º O Estado superintende na orientação da F. N. A. T. por intermédio do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, através da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e da Inspecção dos Organismos Corporativos.

Art. 3.º A F. N. A. T. tem por fim o aproveitamento do tempo livre dos trabalhadores, no sentido de auxiliar o seu desenvolvimento moral, intelectual e físico e de lhes proporcionar bem estar e recreação.

Art. 4.º Para a realização dos seus fins a F. N. A. T. tem atribuições:

1.º De carácter educativo;
2.º De carácter recreativo;
3.º De carácter económico-social.

Art. 5.º No uso das suas atribuições de carácter educativo compete à F. N. A. T.:

1.º Difundir os princípios informadores da legislação social e as suas realizações, estabelecendo e coordenando os meios adequados à formação de uma consciência dos deveres e regalias dos trabalhadores, designadamente em matéria de organização corporativa, regime de trabalho e previdência social;

2.º Utilizar, para os efeitos do número anterior e outros fins de carácter educativo, a realização de conferências e palestras culturais, a organização de centros de formação social e cultural de trabalhadores, a edição de publicações, a cooperação da imprensa, do cinema e da rádio e os restantes meios ao seu alcance;

3.º Instalar e fomentar a criação de bibliotecas para uso dos trabalhadores e promover visitas de estudo a locais de interesse educativo;